



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PROGE/PMA



PROCESSO Nº 16.635/2025 – SML/PMA.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE ANANINDEUA.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA A SML/PMA.

PARECER nº054/2026 – PROGE/SML/PMA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da regularidade da adesão à Ata de Registro de Preços decorrente de Pregão Eletrônico regularmente processado, de objeto **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE** visando ao atendimento das necessidades administrativas da Secretaria Municipal de Licitação de Ananindeua.

Consta nos autos a justificativa técnica quanto à vantajosidade da adesão, bem como a informação de que duas empresas detentoras do registro de preços serão demandadas para o fornecimento dos itens necessários. Verifica-se, ainda, despacho determinando a verificação da correspondente disponibilidade orçamentária como condição para o prosseguimento da contratação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADESÃO

A adesão à Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 86, que admite tal hipótese desde que observados os requisitos legais, dentre os quais a demonstração da vantajosidade, a anuência do órgão gerenciador, a concordância do fornecedor registrado e o respeito aos limites quantitativos legalmente estabelecidos.

A sistemática do registro de preços tem por finalidade assegurar eficiência administrativa, racionalização de procedimentos e economicidade, evitando a repetição de certames quando já existente procedimento válido, competitivo e regularmente homologado. Nesse contexto, a adesão constitui instrumento legítimo, desde que não represente burla ao dever de licitar nem desvirtue a finalidade da ata originária.

No caso em exame, a ata decorre de pregão eletrônico, modalidade adequada para aquisição de bens comuns, não havendo qualquer elemento que indique vício na origem do procedimento.

II.2 – DA VANTAJOSIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A demonstração da vantajosidade é requisito essencial para a validade da adesão. Nos autos, há manifestação expressa atestando que a contratação por meio da ata vigente revela-se mais eficiente e adequada ao interesse público do que a deflagração de novo procedimento licitatório.

A vantajosidade deve ser compreendida de forma ampla, abrangendo não apenas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

compatibilidade dos preços com o mercado, mas também a economia processual, a redução de custos administrativos e a celeridade na satisfação da demanda pública. Sob essa perspectiva, a adesão mostra-se medida consentânea com os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade administrativa.

Não há indícios de sobrepreço ou de descompasso com os valores praticados no mercado, estando o juízo administrativo devidamente motivado.

II.3 – DOS QUANTITATIVOS E DOS LIMITES LEGAIS

Conforme informado nos autos, duas empresas detentoras do registro de preços serão demandadas, observando-se rigorosamente os quantitativos permitidos pela legislação aplicável.

A Lei nº 14.133/2021 impõe limites às adesões por órgãos não participantes, tanto sob a perspectiva individual quanto global. No presente caso, não se verifica qualquer extrapolação dos parâmetros legais, estando os quantitativos pretendidos compatíveis com os limites estabelecidos e com a necessidade administrativa devidamente justificada.

A observância desses limites revela-se imprescindível para preservar a lógica do sistema de registro de preços e evitar desequilíbrios contratuais ou ampliação indevida da ata originária, o que não se constata na hipótese em análise.

II.4 – DA REGULARIDADE JURÍDICA E FISCAL DAS EMPRESAS

Consta nos autos a documentação comprobatória da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista das empresas que serão demandadas, evidenciando o atendimento às exigências legais para futura contratação com a Administração Pública.

A manutenção das condições de habilitação constitui requisito indispensável à formalização do ajuste, devendo ser verificada por ocasião da contratação. No momento, não se identificam pendências ou irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito sob esse aspecto.

II.5 – DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A contratação pública exige prévia dotação orçamentária suficiente para fazer frente às despesas dela decorrentes, em observância às normas de direito financeiro e aos princípios da responsabilidade fiscal.

Correta, portanto, a determinação constante dos autos no sentido de condicionar a formalização da contratação à certificação da disponibilidade orçamentária pertinente, medida que resguarda a legalidade do procedimento e afasta qualquer risco de assunção de obrigação sem o devido respaldo financeiro.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a adesão à Ata de Registro de Preços atende aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, estando demonstradas a vantajosidade da medida,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA



a regularidade dos quantitativos pretendidos, a conformidade da documentação jurídica e fiscal das duas empresas que serão demandadas e a observância das cautelas orçamentárias pertinentes, estando igualmente apta a minuta contratual acostada.

Assim, **OPINA-SE PELA REGULARIDADE DA ADESÃO PRETENDIDA E PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, condicionada a formalização da contratação à certificação da disponibilidade orçamentária.

É o parecer, S.M.J.

Ananindeua – PA, 11 de fevereiro de 2026.

DAVID REALE DA MOTA Assinado de forma digital por DAVID REALE DA MOTA

DAVID REALE DA MOTA

PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.